ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Petição n.º 407/XIII/3.ª – Solicita a criação de uma estrutura de fiscalização da atividade comercial e económica

1.º Subscritor: Estevão Domingos de Sá Sequeira

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

2. A petição foi subscrita por 1 cidadão.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 21 de novembro de 2017, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, e não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

O peticionário solicita que se pondere a exigência de uma estrutura de gestão, quadros técnicos mínimos e de emergência, para o serviço comercial, de manutenção das áreas técnicas, de refrigeração, eletricidade, informática e contabilidade, em cada estabelecimento comercial. Defende o peticionário que as superfícies comerciais trabalham com menos funcionários do que os necessários, pondo em risco a saúde dos funcionários e não atendendo às necessidades dos consumidores.

Consultada a base de dados, não se verificou a existência de quaisquer petições pendentes conexas com a agora apresentada.

Consultada a base de dados, não se verificou existir qualquer iniciativa legislativa pendente sobre matéria conexa.

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição de peticionários; não tendo sido proposta a realização de diligências instrutórias

6. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no *Diário da Assembleia da República*, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo sido objeto de deliberação em sentido contrário.

7. Examinada a petição, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para ponderação das sugestões do peticionário e/ou eventual atuação no âmbito do exercício do direito de iniciativa legislativa, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, e consequente arquivamento, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea *m)* da mesma disposição legal.

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2017,

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)